

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Recurso nº. : 13.766
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : NIVALDO BONAFÉ FORTES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.665

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ARBITRAMENTO DE CONSTRUÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES DO SINDUSCON – Se o valor de mercado puder ser encontrado mediante uma investigação direta, não haverá o fisco de recorrer ao arbitramento do custo de construção com base nos índices do SINDUSCON Arbitramento é medida excepcional e extrema, somente justificável quando nenhuma outra forma de apuração da matéria tributável for viável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO BONAFÉ FORTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Sueli Efigência Mendes de Britto (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. : 106-10.665
Recurso nº. : 13.766
Recorrente : NIVALDO BONAFÉ FORTES

RELATÓRIO

NIVALDO BONAFÉ FORTES, C.P.F - MF nº 313.837.938-91, residente e domiciliado à Rua Dr. Silva Barros, nº 313, Taubaté (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 1 e seus anexos de fls.2/4, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 15.318,19 UFIR, em decorrência de ter sido constatado, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, omissão de rendimentos caracterizada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no valor de Cr\$ 16.362.353,00.

Às fls. 1/36, foram anexados demonstrativos, documentos e cópias das declarações de rendimentos que dão suporte a ação fiscal.

Inconformado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 37/39.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.41/45, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-
Exercício de 1992.**

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO:

Se o contribuinte deixa de comprovar, com documentação hábil e idônea, os gastos com construção de imóvel, confirma-se a avaliação fiscal estribada nas tabelas de custo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

*divulgadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil
do Estado de São Paulo – SINDUSCON."*

Cientificado em 13/8/97, dentro do prazo legal, seu procurador (fls.54) protocolou o recurso anexado às fls.49/52 instruído pelos demonstrativos e documentos juntados às fls. 53/146.

Argumenta, em síntese que:

- durante o procedimento fiscal não foi intimado a apresentar os documentos pertinentes às despesas efetuadas com o custo da construção;
- os índices do SINDUSCON aplicáveis a capital de São Paulo, não podem ser utilizados como parâmetro para avaliar construção de imóvel no interior do estado.

Examinado o recurso, na sessão de 15/07/98, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência, para que os documentos juntados fossem apreciados pela autoridade fiscal.

O autor da diligência juntou os demonstrativos de apuração de custos de fls. 156/159 e assim concluiu:

"A documentação apresentada relativo a gastos com materiais, mão-de-obra e encargos sociais, devidamente valorizados, folhas 156 a 159, informa um custo de R\$ 156,90 m2, representando 32,3% do custo Sinduscon, padrão baixo, no período.

Assim, o custo real documentado está muito aquém daquele aplicável a construção dessa metragem (284 m2); e quanto ao aspecto técnicos/qualitativos apenas laudo técnico pode opinar."

É o Relatório.

S. G. B.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

QUANTO AOS FATOS:

- a) o contribuinte foi intimado(fls.12) a apresentar os documentos pertinentes às despesas gastas na construção do imóvel de alvenaria com área de 284,02 m2, localizado na rua da Glória, nº 65;
- b) como não apresentou-os foi intimado do arbitramento do custo com base nos índices adotados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no estado de São Paulo – SINDUSCON (fls. 14/16);
- c) por ocasião do recurso juntou documentos que comprovam apenas parte das despesas efetuadas (fls.55/144);
- d) comparado os dados constantes no memorial descritivo do imóvel construído verifica-se que os índices adotados pela autoridade fiscal foram os mais benéficos, uma vez, que referem-se a construções de baixo padrão e, além disso, não foram computados os gastos com fundações especiais, ligações de serviços públicos, remuneração da construtora, ar condicionado, ajardinamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

QUANTO AO MÉRITO, o procedimento fiscal, aqui tratado, teve origem em acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por construção de imóvel. Como os valores despendidos não foram regularmente declarados nos respectivos exercícios, o custo da construção foi arbitrado conforme autorização contida no art. 148 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"(grifei).

E também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, nos seguintes dispositivos legais:

"Art.894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."
(grifei)

JB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

A defesa parece esquecer que o “ônus” da prova cabe a quem alega, pois limitou-se a questionar o índice adotado, quando poderia ter se utilizado de uma avaliação contraditória, demonstrando objetivamente, mesmo que aproximada, dos efetivos desembolsos para a construção da obra. Se não o fez é porque, com certeza, não lhe seria benéfica.

A tributação do referido acréscimo patrimonial tem, ainda, amparo na legislação do IRPF, que integra o referido Regulamento do Imposto sobre a Renda nos seguintes artigos:

“Art. 848. A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano – calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51) .

§ 1º É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º)”

“Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.060/62, art. 51. § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, “e”), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).”





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

Na ausência de comprovação do custo real despendido na construção do imóvel **MANTÉM-SE O ARBITRAMENTO DO CUSTO EMBASADO NA TABELA DO SINDUSCON.**

Sobre o assunto a jurisprudência administrativa é mansa e volumosa, por isso com o objetivo de ilustrar o meu voto, copio as seguintes ementas:

"CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com área construída, cabe a adoção do arbitramento com base nos elementos disponíveis (Ac. 1º C.C 106-1600/88, 106-1.534/88, 102-22.612/86)."

"CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Ac. 1º CC 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88-DO 05/07/88 e 13/07/88)".

843



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

"CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL) - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade. (Ac.1º CC 104-7.179/89 e 7.193/89-DO 07/06/91)".

Isto posto voto no sentido de negar provimento ao recurso.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Discordo, *permissa venia*, da ilustrada Relatora. Entendo que a prova colacionada aos autos não é de molde a amparar a ação fiscal. Se não, vejamos.

A apuração da variação patrimonial a descoberto, efetivada mediante o cotejo de recursos e dispêndios do contribuinte a cada mês dos exercícios fiscalizados, centra-se em especial nos gastos relativos à construção de um imóvel, arbitrados com dados extraídos das tabelas do SINDUSCON. Para assim agir, buscou o autuante amparo legal no art. 6º, § 4º, da Lei nº 8.021, de 1990, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza
[...]

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Da leitura da norma transcrita, deflui-se que a utilização de índices ou indicadores econômicos fornecidos por órgãos oficiais ou técnicos, é um método subsidiário de apuração do valor do mercado. Ou seja, se o valor de mercado puder ser encontrado mediante uma investigação direta, não haverá que se recorrer àqueles índices ou indicadores e partir-se para o arbitramento, que, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, é medida excepcional e extrema, somente justificável quando nenhuma outra forma de apuração da matéria tributável for viável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

Na espécie, o autuante procedeu ao arbitramento sem sequer solicitar ao contribuinte os documentos comprobatórios da construção porventura em seu poder, que só vieram com o recurso e foram examinados pelo autuante apenas por força de diligência ordenada por esta Câmara e por este recusados porque *o custo real documentado está muito aquém daquele aplicável a construção [da] metragem [de] 284 m².*

Entendo que o motivo invocado não é apto a justificar a recusa, a teor do que dispõem os art. 148 do CTN, ratificado pelo art. 96, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, *verbis*:

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado**, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 96 (*omissis*)

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado *[na declaração de bens do exercício de 1992]*, **sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado**, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. **(grifei).**

Por conseguinte, para que sejam recusados, é mister que as declarações apresentadas e os documentos juntados pelo contribuinte não mereçam fé por serem os valores neles apontados notoriamente diferentes dos de mercado, o que, em absoluto, não ocorreu, na espécie. Nessas condições, a boa fé do Recorrente não pode ser posta em dúvida porque o autuante não contestou a idoneidade da prova colacionada, mas apenas considerou-a incompleta para cobrir a totalidade da obra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

Diante da prova insuficiente, mas aproveitável, produzida pelo Recorrente, cumpria ao autuante aprofundar a investigação fiscal. É, aliás, o próprio autuante que aponta para a necessidade de um laudo técnico para elucidação de aspectos técnicos e qualitativos da obra. E este laudo técnico somente seria convenientemente obtido em conclusão de uma avaliação contraditória, administrativa ou judicial, preconizada pela norma antes transcrita, mas em nenhum momento lembrada ao longo do processo.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

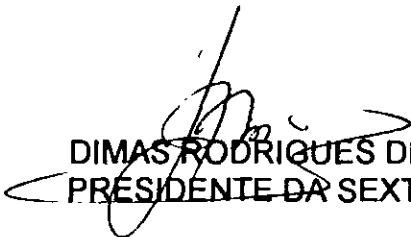
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001241/95-80
Acórdão nº. 106-10.665

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

23.12.2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL